



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010.

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº 15

Suprime-se o art. 26 e art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretendem suprimir são declaradamente inconstitucionais.

As atribuições que se pretendem dar às polícias civil e federal ultrapassam a competência da iniciativa legislativa. O vício de iniciativa se apresenta sempre quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF), senão vejamos:

“Art. 61.

.....
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República
as leis que:

II - disponham sobre:

.....
.....



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesses casos, assim como no substitutivo, ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.

A Constituição quando trata do Devido Processo Legislativo dispõe que matérias específicas sejam reservadas à iniciativa de determinadas autoridades políticas ou órgãos constitucionais, além pois de delimitar as matérias que devem ser objeto específico de dada espécie normativa.

O processo legislativo é paradigma para a análise de constitucionalidade. Assim, a inobservância dessas competências e trâmites podem ser parâmetros para a análise da constitucionalidade formal de uma lei, inclusive, podendo ser objeto de controle prévio de constitucionalidade (antes da lei ser promulgada).

Desta forma, o vício de origem que traz o dispositivo e que o torna inconstitucional, não podendo ser convalidado nem mesmo com a sanção, pode ser reparado dentro do processo legislativo, razão pela qual pedimos o apoio dos pares.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.


Deputado **HUGO LEAL**